



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 962-A, DE 2011

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Altera o caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2038, o prazo do incentivo de redução do imposto de renda de pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado em setores econômicos prioritários para o desenvolvimento nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. PAULO CESAR QUARTIERO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2038 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de estender até o ano de 2038 o prazo para que as pessoas jurídicas protocolizem e aprovem projetos para a instalação, ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), a fim de terem direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais.

É sabido que as regiões Norte e Nordeste não atingiram o mesmo grau de desenvolvimento das demais regiões. Daí a necessidade de programas e incentivos que estimulem o desenvolvimento e o crescimento da economia. Somente com uma política de incentivos é que será possível atrair investimentos e desenvolver essas regiões, com a consequente redução das desigualdades regionais que observamos no País de forma bastante acentuada.

Ainda, a prorrogação do prazo é fundamental para a instalação de novas empresas, bem como para a ampliação e modernização das empresas existentes. Sem a concessão de tais benefícios as empresas não terão interesse em permanecer ou se instalar nas regiões Norte e Nordeste, devendo investir em

regiões mais desenvolvidas, perpetuando, assim, o quadro de forte desigualdade existente.

Por esses motivos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa prorrogar os incentivos até 2038, beneficiando regiões tão relegadas como são o Norte e o Nordeste.

Sala das sessões, 7 de abril de 2011.

Deputado Pauderney Avelino

DEM/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

.....
.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 962, de 2011, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, modifica o caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. De acordo com o texto proposto, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2038, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em pauta propõe a extensão do prazo de fruição do benefício previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para as pessoas jurídicas que tenham projetos protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2038. O benefício de que trata o instrumento é o direito à redução de 75% do imposto sobre a renda das empresas que tenham projeto para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores prioritários da economia, nas áreas da Sudene e da Sudam.

Inicialmente, ressaltamos a relevância da existência de incentivos fiscais de redução do imposto de renda para promover o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte e Nordeste. Trata-se de um mecanismo eficiente para a dinamização da economia dessas regiões, especialmente porque é

direcionado a projetos de setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional. O incentivo à entrada de recursos em projetos dinamizadores promove a melhoria dos indicadores socioeconômicos dessas regiões, por meio do aumento da renda e do emprego.

De acordo com o autor da proposta, “a prorrogação do prazo é fundamental para a instalação de novas empresas, bem como para a ampliação e modernização das empresas existentes. Sem a concessão de tais benefícios as empresas não terão interesse em permanecer ou se instalar nas regiões Norte e Nordeste, devendo investir em regiões mais desenvolvidas, perpetuando, assim, o quadro de forte desigualdade existente.”

Concordamos, por esses motivos, com a extensão do prazo proposta pelo projeto de lei. É fundamental que os empreendedores tenham confiança institucional para investir nas regiões. O clima de insegurança gerado pela proximidade da data limite imposta na MP, para o protocolo e aprovação de projetos, pode afastar empresários interessados em instalar projetos ou mesmo ampliar os que já existem. Lembramos, também, que a prorrogação, por cinquenta anos, do prazo de vigência dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus já foi anunciada pela presidente Dilma Rousseff.

Esclarecemos, por oportuno, que a MP 2.199-14, de 2001 encontra-se entre aquelas editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, estando, portanto, vigorando como lei, uma vez que não há prazo para sua apreciação por parte do Congresso Nacional. O meio mais eficiente de alterar dispositivos desses instrumentos é a proposição de uma lei para modificá-los.

Votamos, dessa forma, pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, do Projeto de Lei nº 962, de 2011.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2011.

Deputado Paulo César Quartiero
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 962/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Cesar Quartiero.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Souza, Raul Lima e Zequinha Marinho - Vice-Presidentes, Dudimar Paxiuba, Giovanni Queiroz, Laurez Moreira, Marinha Raupp, Miriquinho Batista, Neri Geller, Padre Ton, Perpétua Almeida, Taumaturgo Lima, Arnaldo Jordy, Átila Lins, Hélio Santos, Luiz Carlos e Paulo Cesar Quartiero.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado GLADSON CAMELI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
